



Índice

Secretaria de Administração	2
PORTARIA	2
PORTARIA Nº 38, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025	2
Chefe de Gabinete	5
LEI	5
LEI Nº 179, 180, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025	5



Secretaria de Administração

PORTARIA

PORTARIA Nº 38, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025

PORTARIA Nº 38, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025

“Concede progressão funcional a servidor do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.”

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Municipal nº 002, de 05 de março de 2012 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Rede Pública Municipal de Ensino de Campestre),

RESOLVE:

Art. 1º Conceder progressão horizontal, por integralização de interstício funcional, aos servidores do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo Municipal, de acordo com o art. 27 da Lei Municipal nº 002, de 05 de março de 2012 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Rede Pública Municipal de Ensino de Campestre), conforme quadro demonstrativo anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica autorizado ao Setor de Recursos Humanos, a proceder com as medidas administrativas necessárias para a efetivação da presente medida, inclusive realizando a averbação deste ato nos assentamentos funcionais dos servidores.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros de acordo com os anexos desta portaria.

Registre-se e Publique-se.

GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO, AOS 23 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2025.

JUMA AGUIAR LIMA

Secretária Municipal de Administração





ANEXO I - PORTARIA Nº 38, DE 23 SETEMBRO DE 2025

PROGRESSÃO HORIZONTAL (MUDANÇA DE CLASSE)

Efeitos financeiros a partir de 01.09.2025					
nº de ordem	Servidor	Matrícula	Cargo/Carreira	Classe anterior	Classe atual
01	VERONILDE BEZERRA DOS REIS	346-1	Professor	Classe G	Classe H
02	FRANCISCO ARLON DA COSTA ALVES1	103-1	Professor	Classe G	Classe H
03	JOSE ALVES DE MELO	147-1	Professor	Classe G	Classe H
04	ANTONIO LUIS VIEIRA DA SILVA	2105-1	Professor	Classe G	Classe H
05	MARIA DE JESUS LIMA DA COSTA	214-1	Professor	Classe G	Classe H



06	MARIA IMACULADA MOTA LIMA	2106-1	Professor	Classe G	Classe H
07	MARIA DA LUZ PEREIRA CUNHA	200-1	Professor	Classe G	Classe H
08	CRISTIANE MARINHO SILVA	656-1	Professor	Classe G	Classe H
09	MONICA RODRIGUES ALMEIDA GONCALVES	272-1	Professor	Classe G	Classe H
10	FRANCISCA BRITO DA SILVA	96-1	Professor	Classe G	Classe H
11	ELIZANGELA DOS SANTOS SILVA	80-1	Professor	Classe G	Classe H
12	EUSIMAR OLIVEIRA DA COSTA ALVES	86-1	Professor	Classe G	Classe H
13	GENILDA CASTRO CRUZ QUIRINO	110-1	Professor	Classe G	Classe H
14	EVA LOPES RODRIGUES	87-1	Professor	Classe G	Classe H



15	ELISONEIDE DA SILVA PEREIRA	78-1	Professor	Classe G	Classe H
16	SIVANILDE MARIA DA SILVA	321-1	Professor	Classe G	Classe H
17	MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA	238-1	Auxiliar de Serviços Gerais	Classe G	Classe H
Efeitos financeiros a partir de 01.10.2025					
18	JOSELENE MEDEIROS DA CRUZ	154-1	Auxiliar de Serviços Gerais	Classe G	Classe H
19	MARIA LENIR OLIVEIRA LIMA	239-1	Auxiliar de Serviços Gerais	Classe G	Classe H

Publicado por: Lindomar Sebastião da Silva

Código identificador: ny0yt1n6qia20251030161047

Chefe de Gabinete

LEI

LEI Nº 179, 180, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025

LEI Nº 179, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Campestre do Maranhão, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.”



O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município através de sua Administração Direta e Indireta, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações emergenciais e de calamidade pública, sob risco de solução de continuidade na prestação de serviço público essenciais;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística, bem como cadastramento imobiliário e afins;

IV - admissão de professor vinculado ao ensino infantil e fundamental;

V - atividades finalísticas do Hospital e dos postos de saúde municipais;

VI - atender o cumprimento de obrigações estabelecidas em convênios, acordos, programas e demais ajustes firmados pelo município, com as diversas esferas governamentais da União, Estados e Municípios, bem como, de outros órgãos de administração direta, indireta e filantrópica, visando o desenvolvimento de serviços de assistência social, saúde, educação, esporte e lazer, por prazo determinado;

VII – vacância de cargo público, a qualquer título;

VIII – atividades:

a) especiais na organização de políticas de desenvolvimento econômico e social, para atender à área comercial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

b) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa sanitária e agropecuária, no âmbito do território municipal, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de risco à saúde animal, vegetal ou humana;

IX - manutenção e normalização da prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, nas áreas da saúde, educação, segurança, quando da ausência coletiva do serviço, paralisação parcial ou suspensão das atividades por servidores públicos, e em quantitativo proporcional à demanda requerida;

X - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Regularização Fundiária, da existência de emergência ambiental na região específica;

XI - atender situações criadas em função de falecimento, aposentadoria ou exoneração de titulares de cargos de provimento efetivo;

XII - admissão de profissionais da área de saúde para atender a necessidade de excepcional interesse público e realizar atendimentos ambulatoriais e hospitalares em regime de escala de plantão;

XIII- suprir carências emergenciais nas áreas de logística dos órgãos e entidades da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal; nos casos não supridos pelo provimento em cargo efetivo provenientes de Concurso Público realizado no Município.

Parágrafo único. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á, dentre outros motivos, para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, afastamento ou licença de concessão obrigatória, ou qualquer outro motivo justificado capaz de comprometer a continuidade dos serviços prestados.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei será feito mediante procedimento administrativo a cargo da Administração Municipal, mediante seletivo simplificado e/ou análise curricular.

§ 1º Nos casos emergenciais e quando o serviço público não puder ser interrompido, a Administração poderá contratar diretamente, nos prazos e condições estabelecidas na presente lei e prescindirá de lançamento de edital e análise curricular.

§ 2º Na hipótese do não suprimimento das carências por insuficiência comprovada de candidatos selecionados, conforme o disposto neste artigo, poderá ser contratado pessoal para suprir e completar as vagas disponibilizadas, nas mesmas condições dos demais candidatos selecionados, devendo a contratação ser precedida de análise da capacidade profissional, comprovada mediante avaliação do currículo e/ou entrevista.

Art. 4º-A. A contratação de servidor temporário, nos termos desta Lei, fica condicionada à comprovação de capacidade técnica compatível com as atribuições do cargo a ser exercido.

§ 1º A capacidade técnica deverá ser demonstrada por meio de apresentação de certificados, diplomas, registros profissionais ou documentos equivalentes que comprovem a qualificação exigida, observadas as especificações constantes do edital ou do ato de contratação.

§ 2º A Administração Municipal deverá realizar avaliação prévia da compatibilidade entre a formação ou experiência profissional do candidato e as funções a serem desempenhadas, sob pena de nulidade do contrato.

§ 3º A ausência de comprovação da qualificação técnica exigida implicará a imediata anulação da contratação e a responsabilização da autoridade contratante.

Art. 5º As contratações serão feitas por tempo determinado e poderão ser prorrogadas por igual período ou até que cessem os eventos que lhe deram causa, ou a ocorrência de respectivo concurso público.

Art. 6º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo e declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária para sua realização.

Art. 7º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Municipal, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, que já exerçam carga horária superior a 40 horas semanais.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado.

Art. 8º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada de acordo com os critérios legais já estabelecidos no Município, considerando ainda os seguintes limites:

I - não pode ser superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias do quadro efetivo;

II - quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida;

III - não superior à média da remuneração constante do quadro de cargo correspondente ao dos servidores que paralisaram ou suspenderam as atividades.

IV – em importância a ser definida através dos critérios de repasse dos acordos, convênios, contratos e congêneres, conforme o dispositivo da lei previsto neste inciso, ou na ausência de tais critérios ou previsões, de acordo com o plano de cargos e salários do Município para atividades idênticas ou semelhantes.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 9º Os contratos terão natureza jurídica administrativa, não gerando qualquer vínculo efetivo ou permanente, estabilidade ou efetividade, e tampouco quaisquer direitos e vantagens elencada legislação estatutária municipal ou pela legislação celetista reservados exclusivamente aos servidores de carreira, tendo em vista o vínculo precário existente.

Art. 10 O pessoal contratado, nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 30 dias do encerramento de seu contrato anterior, salvo mediante prévia autorização da autoridade competente.

Art. 11. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante procedimento administrativo sumário, concluída no prazo de dez dias e assegurada a defesa verbal ou escrita.

Art. 12. O servidor a ser contratado na forma desta Lei firmará com o Município contrato por tempo determinado, com natureza de direito público, aplicando-se todos os princípios e regras de direito administrativo, fazendo jus à remuneração prevista no art. 7º desta Lei.

Art. 13. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término da vigência do prazo contratual;

II - a pedido do contratado;

III - por conveniência da Administração, a juízo da autoridade contratante;

IV - quando o contratado incorrer em falta disciplinar ou regulamentar.

§ 1º Nas hipóteses de extinção do contrato, com exceção da remuneração mensal proporcional aos dias trabalhados dentro do mês, nenhuma outra verba será concedida ao contratado, a qualquer título ou forma, tornando-se inexigível qualquer parcela ou indenização.

§ 2º A extinção do contrato, nos casos do inciso II, deverá ser comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 14. O regime previdenciário para os contratados pela presente lei será o Regime Geral da Previdência Social.

Art. 15. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Campestre do Maranhão – MA, 29 de outubro de 2025.

FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA

Prefeito Municipal

LEI Nº 180, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025

“Dispõe sobre o uso e ocupação do solo, estabelece normas específicas para o ordenamento territorial, com foco em critérios de ocupação e uso, respeitando as especificidades urbanas e rurais e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para o uso e ocupação do solo urbano e rural no Município de Campestre do Maranhão, assegurando o desenvolvimento territorial ordenado, a preservação ambiental e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I - garantir a utilização racional e ambientalmente equilibrada do solo;
- II - promover a regularização fundiária e o acesso à moradia digna;
- III - compatibilizar a expansão urbana com a infraestrutura existente;
- IV - assegurar a proteção das áreas ambientalmente sensíveis;
- V - estimular o uso sustentável dos recursos naturais e a função social da propriedade;
- VI - garantir segurança jurídica aos empreendimentos urbanos e rurais;
- VII - estabelecer critérios para zoneamento e parcelamento do solo.

Art. 3º São princípios norteadores desta Lei:

- I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;
- II - a gestão democrática e participativa da política de uso e ocupação do solo;
- III - a sustentabilidade ambiental, econômica e social;

IV - o respeito às peculiaridades locais e culturais;

V - a prevenção e correção das distorções no processo de ocupação do solo.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Uso do solo: a destinação dada ao solo por seus ocupantes, conforme atividades exercidas;

II - Ocupação do solo: a forma física de assentamento das edificações, infraestruturas e demais instalações sobre o solo;

III - Área edificável: o espaço permitido para construção dentro de um lote;

IV - Taxa de ocupação: a relação percentual entre a área construída e a área total do lote;

CAPÍTULO III

DAS REGRAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 5º Toda ocupação de solo deve respeitar os recuos mínimos, a taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento e a destinação permitida para cada tipo de solo, de acordo com a regulamentação estabelecida na presente Lei e no Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 014/2013).

Art. 6º É vedada a ocupação do solo em áreas de risco geotécnico, áreas de preservação permanente e áreas de relevante interesse ecológico, salvo nos casos permitidos por legislação específica e mediante autorização dos órgãos competentes.

CAPÍTULO IV

DAS EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURAS

Art. 7º Toda edificação deverá atender às normas de segurança, salubridade, acessibilidade e respeito ao entorno urbano e ambiental.

Art. 8º É obrigatória manter o passeio público mínimo com faixa livre mínima de 1,50 metros para

pedestres.

Art. 9º Fica vedada a instalação de edificações permanentes sobre faixas não edificáveis de proteção ambiental, servidões de passagem e redes públicas.

CAPÍTULO V

DAS ÁREAS VERDES E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 10. As áreas verdes públicas e privadas deverão ser preservadas, mantidas e, sempre que possível, ampliadas.

Art. 11. É obrigatória a manutenção de área verde mínima correspondente a 15% da área total de novos parcelamentos urbanos.

Art. 12. As Áreas de Preservação Permanente (APPs), conforme definidas pela legislação federal, devem ser integralmente respeitadas, sendo vedadas intervenções que comprometam sua função ecológica, salvo nos casos legalmente autorizados.

Art. 13. O proprietário de imóvel com APP deverá manter a cobertura vegetal nativa ou promover sua recuperação, com apoio técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 14. Nas margens de rios e riachos, será obrigatória a reserva legal conforme o Código Florestal, Lei 12.651/2012:

I - até 10m de largura: 30m de APP;

II - entre 10m e 50m: 50m de APP;

III - entre 50m e 200m: 100m de APP;

IV - entre 200m e 600m: 200m de APP;

V - superior a 600m: 500m de APP.

CAPÍTULO VI

DAS PROPRIEDADES RURAIS E CRITÉRIOS DE COBRANÇA

Art. 15. Para fins desta Lei, as propriedades rurais classificam-se em:

I - Pequena propriedade rural: até 4 módulos fiscais;

II - Média propriedade rural: de 4 a 15 módulos fiscais;

III - Grande propriedade rural: acima de 15 módulos fiscais.

Art. 16. A ocupação e o uso do solo em áreas rurais deverão respeitar:

I - Reserva Legal de no mínimo 20% da área total, salvo exceções legais;

II - Preservação das APPs conforme o Código Florestal;

III - Práticas de manejo sustentável do solo e dos recursos hídricos;

IV - Implantação de infraestrutura compatível com a atividade produtiva desenvolvida.

Art. 17. O Município poderá cobrar, por meio da Secretaria de Meio Ambiente, taxa de análise de projeto de uso do solo rural, conforme o porte da propriedade:

I - Média propriedade: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

II - Grande propriedade: R\$ 400,00 (quatrocentos mil reais).

§1º Os valores arrecadados serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§2º Poderá haver isenção ou desconto de até 50% para projetos que comprovadamente incluam práticas sustentáveis e reflorestamento.

Art. 18. Para fins de análise e emissão de autorização de uso e ocupação do solo, será cobrada taxa com base na metragem do imóvel e classificação fundiária:

I - Pequena Propriedade I: até 100 hectares – 12 UFRM por hectare;

II - Pequena Propriedade II: 101 a 200 hectares – 8 UFRM por hectare;

III - Pequena Propriedade III: 201 a 300 hectares – 6 UFRM por hectare;

IV - Média Propriedade I: 301 a 575 hectares – 3 UFRM por hectare;

V - Média Propriedade II: 576 a 850 hectares – 2 UFRM por hectare;

VI - Média Propriedade III: 851 a 1125 hectares – 1,5 UFRM por hectare;

VII - Grande Propriedade I: 1126 a 1700 hectares – 1 UFRM por hectare;

VIII - Grande Propriedade II: 1701 a 2275 hectares – 0,5 UFRM por hectare;

IX - Grande Propriedade III: acima de 2276 hectares – 0,25 UFRM por hectare.

§º 1º Para imóveis urbanos, a taxa será de:

- a) Até 500m²: 20 UFRM;
- b) De 501 a 1.000m²: 40 UFRM;
- c) Acima de 1.000m²: 60 UFRM.

§º 2º Para fins desta Lei, considera-se que cada módulo fiscal em Campestre do Maranhão corresponde a 75 hectares.

§º 3º O valor total será calculado multiplicando-se a metragem do imóvel pela alíquota correspondente.

§º 4º Os valores arrecadados serão destinados integralmente ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§º 5º Será emitido Documento de Arrecadação Municipal (DAM) para recolhimento.

§º 6º Poderá haver desconto de até 50% para projetos que comprovadamente incluam práticas sustentáveis e reflorestamento.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a fiscalização e aplicação das disposições contidas nesta Lei.

Art. 20. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas em legislação específica, inclusive embargo da obra, multas e obrigação de reparação do dano ambiental.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Campestre do Maranhão – MA, 29 de outubro de 2025.

FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA

Prefeito Municipal



Publicado por: Lindomar Sebastião da Silva

Código identificador: b9e74amhjej20251030161048





**Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO**

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretário Municipal de Administração
Rua Onildo Gomes, nº 134, Centro, CAMPESTRE DO MARANHÃO - MA
Cep: 65.968-000

FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

JUMA AGUIAR LIMA
Secretário Municipal de Administração

Informações: ascom@campestredomaranhao.ma.gov.br